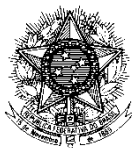


PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.000, publicada no D.O.U. de 1º/10/2018, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), a ser instalada no município de Contagem, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201702192		
PARECER CNE/CES Nº: 454/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), a ser instalada na Rua Jequitibás, nº 393, Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com os pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código: 1389243; processo: 201703158); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1388823; processo: 201703078); e Administração, bacharelado (código: 1388851; processo: 201703083).

Consta nos autos que a sigla, inicialmente, proposta pela instituição em referência era Univeritas Contagem.

Em resposta à diligência instaurada, a IES alterou a sigla para Veritas Contagem, estando em conformidade com o disposto no art. 91, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2017.

Insta salientar que a instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam: Resolução Conselho Superior nº 13820062018-1 e proposta de Regimento.

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, o resultado “satisfatório” na fase do “Despacho Saneador”.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 17/4 a 21/4/2018, sendo emitido o Relatório nº 139641, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, com Conceito Final 3 (três):

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.11
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.73
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.13
Conceito Final: 3	

Cabe mencionar as avaliações dos especialistas em cada eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	
Itens	Conceitos
1.1. Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional.	3
1.3. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA
1.4. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA
1.5. Elaboração do relatório de autoavaliação.	NSA

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	
Itens	Conceitos
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	3
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	4
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	3
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.	3
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	3
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	3
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	
Itens	Conceitos
3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	4
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	4
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	4
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	4
3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	5
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.	3
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	4
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	4
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Eixo 4 - Políticas de Gestão	
Itens	Conceitos
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3
4.3 Gestão institucional.	3
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	4
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

Eixo 5 – Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	3
5.3 Auditório(s).	4
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	4
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	3
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	3
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

Todos os requisitos legais e normativos pertinentes foram considerados atendidos pela comissão.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os conceitos abaixo e fizeram as seguintes considerações:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Direito Bacharelado,	26/3/2017 a 29/3/2017	Conceito: 3.4	Conceito: 4.1	Conceito: 3.8	Conceito: 4
Ciências Contábeis, Bacharelado	10/9/2017 a 13/9/2017	Conceito: 3.3	Conceito: 4.2	Conceito: 3.6	Conceito: 4
Administração, Bacharelado	15/10/2017 a 18/10/2017	Conceito: 3.6	Conceito: 4.4	Conceito: 3.6	Conceito: 4

Sobre os cursos submetidos à apreciação da SERES, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Direito, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 26/03/2017 a 29/03/2017, e apresentou o relatório nº 137994, no qual foram atribuídos os conceitos “3.4”, “4.1” e “3.8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB exarou o Parecer nº 49.000.2018.000026-2, inserido no sistema e-MEC em 08/02/2018, com resultado Insatisfatório à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ciências Contábeis, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 10/09/2017 a 13/09/2017, e apresentou o relatório nº 137457, no qual foram atribuídos os conceitos “3.3”, “4.2” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 15/10/2017 a 18/10/2017, e apresentou o relatório nº 137458, no qual foram atribuídos os conceitos “3.6”, “4.4” e “3.6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, os cursos mencionados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização do referido curso.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos superiores de graduação mencionados encontram-se em

conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Por fim, em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CONTAGEM – VERITAS CONTAGEM protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores, a saber: Direito, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Administração, bacharelado. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CONTAGEM – VERITAS CONTAGEM possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Outrossim, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização dos referidos cursos.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE CONTAGEM – VERITAS CONTAGEM (código: 22219), a ser instalada na Rua Prefeito Gil Diniz, nº 373, Centro, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais. CEP: 32041-290, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (código 1847), com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (código: 1389243; processo: 201703158); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1388823; processo: 201703078); e Administração, bacharelado (código: 1388851; processo: 201703083), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

De acordo com os elementos obtidos, mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do Parecer Final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), juntamente com autorização para funcionamento dos cursos superiores de graduação em Direito, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Administração, bacharelado, apresentam condições para ser acolhido.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, bem como cumprir integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Incorporo a este parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Desse modo, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Contagem (Veritas Contagem), a ser instalada na Rua Jequitibás, nº 393, Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Direito, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente